



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 113453/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 854/25 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória – Irregularidade de contas referentes a exercício ocorrido 12 anos antes do exercício em que se realiza a análise; análises subsequentes sem ressalvas ou recomendações – Equivocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.

Relatório

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR formulou pedido de emissão de certidão liberatória.

Aduz o Requerente que a emissão *online* do documento está sendo impedido em razão das decisões exaradas nos Processos 325190/18 e 572697/19, sendo que o primeiro não possui relação ao Consórcio (mas com o Município de Imbituva, do qual o Presidente do Consórcio é Prefeito) e o segundo trata de uma prestação de contas relativa ao exercício de 2013, em “*que os eventos já foram encerrados sem danos ou prejuízo ao erário de forma que corresponde a um marco temporal muito anterior ao presente exercício*”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 651/25 – Peça 05) opina pelo deferimento do pedido, indicando inexistirem pendências relativas a seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1119/25 – Peça 06), após apontar o conteúdo das decisões exaradas nos Processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

325190/18 e 572697/19, opinou “*pela concessão excepcional da certidão liberatória*”, considerando “*que o impedimento encontra-se embasado no julgamento de irregularidade das contas do gestor e ponderando o Art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12 desta Corte de Contas e o Artigo 292-A do Regimento Interno*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 156/25-7PC – Peça 07) também se manifesta pelo “*excepcional deferimento do pleito*”, considerando o pagamento de todas as sanções impostas por esta Corte e que a decisão exarada no Processo 325190/18 diz respeito ao exercício de 2013.

Fundamentação

Consoante se extrai da Informação 1119/25-CMEX (Peça 06), o Consórcio vem encontrando dois óbices à obtenção da certidão liberatória:

(i) Processo 32519-0/18 - Acórdão 608/18-S1C (mantido em sede de recurso pelo Acórdão 646/23-STP): Dispõe o *decisum*:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, **irregular** a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;

b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Após o respectivo trânsito em julgado, nenhuma manifestação foi apresentada pelo Consórcio para demonstrar (em atendimento ao previsto no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

292-A, do RITCE/PR¹) a adoção de providências objetivando apurar os responsáveis pelas impropriedades e/ou regularizar as questões que fundamentaram o julgamento de irregularidade de contas.

Porém, há de se ponderar que as contas dizem respeito ao exercício de 2013, sendo que, ao menos nas contas anuais do Consórcio referentes aos últimos três exercícios em que já observado julgamento por parte desta Corte², sequer ressalva ou recomendação em relação às impropriedades destacadas no Acórdão 608/18-S1C foram lançadas.

Desta feita, entendo que, para fins de análise da possibilidade de emissão de certidão liberatória, mostra-se adequada a conclusão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, não devendo o julgamento em questão figurar como impedimento.

(ii) Processo 572697/19 – Acórdão 979/2022-S2C: De acordo com tal *decisum*, o expediente trata de “*Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46) em face do Município Imbituva, do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, e do [...], na condição de interessado, originada de sete Representações autuadas em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Irati*”.

Portanto, a questão se insere em contexto em que a análise de irregularidade de contas de um gestor individual encontra-se, equivocadamente, estendendo-se a outra entidade sob sua responsabilidade, sem uma análise adequada dos princípios que regem as sanções.

De acordo com o princípio da intranscendência das sanções, as consequências de uma penalidade (irregularidade de contas) devem ser limitadas à pessoa do gestor que foi responsável por elas, não se estendendo automaticamente

¹ Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a outras entidades que estejam sob sua gestão em momento distinto, salvo em situações de comprovada responsabilidade direta.

Cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte vem se sedimentando justamente nessa linha, consoante se extrai dos Acórdão 3457/23-S2C e 3868/24-STP. Em ambos os casos, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade (no caso, o município) não pode ser um impedimento para outra entidade (no caso, o consórcio) onde o gestor está exercendo funções distintas, e para o qual a irregularidade não tenha relação direta.

Em face do exposto, voto:

- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR com prazo de validade de 60 dias;
- Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;
- Pela determinação de anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas aos Processos 325190/18 e 572697/19 não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo Consórcio Requerente, de modo que a certidão *online* não mais seja obstada por tais expedientes;
- Após o trânsito em julgado do *decisum* e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Acórdão 887/23-S1C (Processo 28111-8/22 – contas de 2021); Acórdão 433/24-STP (Processo 27592-8/23 – contas de 2022); e Acórdão 4213/24-S1C (Processo 30406-9/24 – contas de 2023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR com prazo de validade de 60 dias;

II - Encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

III - Determinar a anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas aos Processos 325190/18 e 572697/19 não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo Consórcio Requerente, de modo que a certidão *online* não mais seja obstada por tais expedientes;

IV - Após o trânsito em julgado do *decisum* e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente